



Acórdão nº
Processo nº 2011.3.025878-9
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Belém/PA
Apelante/sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Procurador Autárquico: Gilson Rocha Pires – OAB/PA nº 11.555
Apelado/sentenciado: Maria de Nazaré de Sousa Lucas
Apelado/sentenciado: Antonio Elias Costa de Assunção
Apelado/sentenciado: Luiz Sergio Feio Martins
Apelado/sentenciado: Marta Gorete da Silva Ferreira
Apelado/sentenciado: Antonio Jose Rodrigues de Souza
Apelado/sentenciado: Jose Henrique de Almeida Cordeiro
Apelado/sentenciado: Eloi Junqueira Rocha de Sena
Apelado/sentenciado: Rubens Moreira Tavares
Apelado/sentenciado: Maria de Nazaré Sousa das Neves
Apelado/sentenciado: Gilberto da Costa
Advogado: Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva – OAB/PA nº 3.000
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ A DEVOLVER AOS AUTORES OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA, VISTO NÃO EXISTIR VEDAÇÃO LEGAL EM NOSSO ORDENAMENTO, PARA QUE FOSSE FORMULADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA, POIS É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INTENTADAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA É DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME O ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E NÃO O PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - NO MÉRITO, RAZÃO ASSISTE AO RECORRENTE, POIS NÃO É DA NATUREZA JURÍDICA DO PECÚLIO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO PLANO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A CONDIÇÃO (MORTE OU INVALIDEZ) NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO NA VIGÊNCIA DO PACTO. ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 29 de setembro de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV em face da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Indenização de Danos Materiais (Proc. n.º 2005.1.066593-6), proposta por Gilberto da Costa e outros, julgou procedente o pedido, condenando o apelante a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em suas razões (fls. 152-172), argui a parte apelante:

a) Preliminarmente:

- Falta de atribuição legalmente prevista ao Igeprev para gestão do pecúlio. Lei n.º 9.717/98. Ausência de repasse das contribuições. Ausência de pertinência subjetiva do Igeprev com a lide.
- Resolução do colegiado de gestão estratégica n.º 002/2005. Iasep mantido na Administração Estadual enquanto autarquia assistencial. Lei estadual n.º 7.290, de 24 de julho de 2009.
- Responsabilidade exclusiva do Estado do Pará.
- Princípio da economia. Celeridade processual. Manutenção do Estado do Pará.
- Ausência de interesse processual.

b) Mérito:

- Natureza não previdenciária do pecúlio.
- Responsabilidade subsidiária do Estado do Pará.
- Prescrição parcial do direito.
- Honorários advocatícios. Condenação sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.
- Princípio da eventualidade. Da necessidade de se delimitar o valor a que



Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.

Nessa mesma esteira, o artigo 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 dispõe, in verbis:

ART. 60-A. CABE AO IGEPREV A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, SOB A ORIENTAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, TENDO POR INCUMBÊNCIA:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (grifei)

Destarte, o IGEPREV, pertencendo à Administração Pública indireta, possui autonomia administrativa e financeira, ficando incumbido, pela norma legal antes citada, de gerenciar no Estado do Pará o sistema de Previdência Social estabelecido pelo Regime de Previdência Pública, entenda-se, a concessão ou não de benefícios previstos em lei, inclusive o pecúlio, ora objeto da ação de conhecimento na instância a quo.

Neste sentido, é o posicionamento já pacificado deste Egrégio Tribunal, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O IGEPREV É AUTARQUIA, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/2002, A QUAL COMPETE A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO. PORTANTO, O IGEPREV É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CORRETA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AI Nº 2008.3002945-8. ACÓRDÃO Nº 83068, RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET) (grifei).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PECÚLIO. RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-0/2002> (REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ). COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.

1. O Mandado de Segurança deve ser impetrado contra a autoridade que tenha como atribuição a prática do ato vergastado.

2. Lei complementar no. 039 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-0/2002> atribui competência ao Instituto de Gestão Previdenciária do estado... (grifei)

(Processo: MS 200630073390 PA 2006300-73390, Relator (a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Julgamento: 03/06/2008, Publicação: 11/06/2008, ACÓRDÃO Nº: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDASCOMARCA DE BELÉM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.3.007339). (grifei)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. 01. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. REJEITADA. O IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUCEDEU A IPASEP POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2003. É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER EM JUÍZO AS DEMANDAS PERTINENTES AS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSO O ANTIGO PECÚLIO. 02. MÉRITO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE LEI E REGULAMENTO. ART. 84, IV, CF.

(Reexame de Sentença e Apelação nº 200530060017; Rela. Maria Rita Lima Xavier, DJ: 07.03.2008). (grifei)

Destaco, por oportuno, que há muito a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que as autarquias, por possuírem autonomia financeira e



administrativa, são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas nas quais se busquem discutir atos por elas exarados. Nesse sentido, trazemos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração.

2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes

3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes.

(RMS 25.355/RJ. Rel. Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Julgado em 04/12/2008. DJe 02/02/2009) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Governo do Estado e seus órgãos centralizados não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação ajuizada contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, de atribuição do Instituto de Previdência do Estado, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira.

2. A teoria da encampação não tem aplicação nas ações ajuizadas em face de Governador e de Secretário de Estado contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que as autarquias previdenciárias não são hierarquizadas ao Governo Central.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 692.840/BA. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Julgado em 03/12/2008. DJe 05/02/2009) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) – INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 771.318/RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Julgado em 12/12/2006. DJ 05/02/2007) (grifei)

Com relação a pretensão do apelante de ver incluído o Estado do Pará no polo passivo, nos termos da Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005, entendo que, diante da inexistência de recurso manejado pelo Estado do Pará contra sentença que o excluiu da lide, o Igeprev não tem legitimidade jurídica para invocar tal argumento e, em razão disso, a adoção de conduta contrária importará em reformatio in pejus, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido cito precedente de minha relatoria:

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE EFEITO



SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ABONO SALARIAL. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPA - Apelação/Reexame Necessário nº 2012.3.019430-4. 2ª Câmara Cível Isolada. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Data do julgamento: 04 de julho de 2016)

Diante disso, não acolho a tese de ilegitimidade passiva, bem como a de inclusão na lide do Estado do Pará.

II - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Ao tratar da possibilidade jurídica do pedido, os doutrinadores a analisam sob dois enfoques.

O primeiro considera tal pressuposto existente quando o autor pode demonstrar, desde logo, que, no próprio ordenamento jurídico, há previsão legislativa que, em tese, ampare a pretensão que se deduziu em juízo.

Já o segundo, mais liberal, defendido por MONIZ DE ARAGÃO, em seus "Comentários" (Forense, 1974, vol. II/436), entende que a possibilidade jurídica, não deve ser conceituada com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável. Na verdade, deve-se verificar se existe, no ordenamento jurídico, uma previsão que o torne o pedido inviável. Nesses casos, então, em que a lei contiver um veto, é que se verificará a impossibilidade jurídica do pedido, pois faltará uma das condições da ação.

Vale ressaltar que a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito à condição de exercício do direito abstrato de pedir determinada tutela jurisdicional que tenha previsão no ordenamento jurídico.

No caso em apreço, possibilidade há, uma vez que além da pretensão possuir amparo em nosso sistema jurídico, inexistente vedação legal nesse sentido, seja no que se refere ao pedido formulado ou a causa de pedir.

Observo que o pedido dos apelados é possível, embasado em normas legais, pois pleitearam a devolução dos valores contribuídos a título de pecúlio para a Previdência Estadual, extinto pela LC nº. 39/2002, motivo pelo qual merece ser apreciada a existência ou não do direito perseguido, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto em nossa Carta Magna (art. 5º, XXXV).

Ante o exposto, confirmo neste grau a decisão da juíza a quo que afastou a preliminar em questão.

Rejeito-a, por conseguinte.

III - Prejudicial de Mérito - Prescrição:

Procedeu bem a juíza de origem ao afastar a prescrição arguida, relativa à adoção, no caso em tela, do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, em que pese as disposições contidas no Código Civil, aplicam-se, em relação a ente público, as regras especiais contidas no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, igualmente, aquelas hospedadas no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Nesse compasso, o Decreto nº 20.910/32 estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo



e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, consolidou esse entendimento, qual seja, o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, como acima descrito.

Vejamos a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).
3. Embargos de divergência rejeitados.. (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) (grifei)

Analisando o caso concreto, considerando que a LC nº 39, que extinguiu o pecúlio, entrou em vigor em 09.01.2002, é a partir desse momento que surgiu a violação ao direito do recorrido, sendo o pressuposto direito deles fulminado pela prescrição somente em 09.01.2007, enquanto que a ação foi proposta em 21/09/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

Não havendo que se falar em aplicação da prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em apreço, confirma-se a deliberação da juíza monocrática que rejeitou a presente preliminar de mérito.

Refuto, via de consequência, a presente prejudicial.

Passo a análise do mérito do recurso.

A discussão da matéria gira em torno do suposto direito do autor em reaver as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao apelante, por força da Lei nº 5.011/81, que não foi mantido pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento dos mesmos.

Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, quais sejam, Decreto-Lei Estadual 13/1969, Decreto-Lei Estadual 183/1970, Lei 4.721/1977, permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, desse diploma legal.

A Lei Complementar n.º 039/2002, entretanto, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo, portanto, direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, uma vez que se trata de contrato



público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esclarece-se que não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Este Egrégio Tribunal, em julgado de 25 de abril de 2012, inclusive, sobre a matéria, teve a oportunidade de se manifestar através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo (Processo Nº 2011.3.021817-1) manejado pelo servidor Rubson Lins Santos de Oliveira. A ementa do julgado restou assim vazada:

Acórdão nº. 197938.

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium", traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.
9. Por maioria, recurso improvido (TJ/PA, Acórdão nº. 197938, Conselho da Magistratura, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

A 5ª Câmara Cível Isolada, no Acórdão n.º 86.687, ainda sobre a questão em debate, já decidiu no mesmo sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. O PECÚLIO FOI CONTEMPLADO COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPULSÓRIO ATÉ A VIGÊNCIA LEI ESTADUAL 5.011, DE 16/11/81, NÃO SENDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 039, DE 11/01/2002. PORTANTO, EM FACE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ADEMAIS, ENTENDER DE FORMA DIVERSA IMPLICARIA QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PORQUANTO NA VIGÊNCIA DO PECÚLIO OS SEGURADOS E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS ESTAVAM ACOBERTADOS PELO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO (MORTE OU INVALIDEZ). ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO..

(TJ-PA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3.017094-5 Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão n.º 86687, DJ-E 16/04/2010).



As outras Câmaras Cíveis Isoladas corroboram com este entendimento: Acórdão n°. 73143 Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009; ACORDÃO: 90637 Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes – 4ª Câm. Cível Isolada - - N° DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.: 16/08/2010; ACÓRDÃO N°. 107047 - Rel. Des. Gleide Pereira De Moura– 1ª Câmara Cível Isolada - Processo N° 20113016997-8, Julg.: 23/04/2012.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido em vários julgados: CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso Especial n.º 617.152, 3.ª T., Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, ma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza..

(Embargos de Divergência no REsp. n.º 327.419/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/07/2004) (grifei)

Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios.

(REsp. n.º 438.735/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 02/12/2002). (grifei)

De todo o exposto, constata-se que não tem como se sustentar o pleito do autor em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois, neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

Acrescente-se a isso, o fato de não haver previsão legal que determine que a Administração Pública deva restituir a importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado.

Por esta razão, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, quanto ao mérito, na medida em que o apelado não tem direito de receber a restituição da contribuição para a formação do pecúlio.

Por todo o exposto, em Reexame Necessário e Apelação Cível, reformo integralmente a sentença de 1º grau, julgando totalmente improcedente o pedido inicial.

Condeno, ainda, os apelados, em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 29 de setembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160421328290 Nº 166396



00207394220058140301



20160421328290

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**